



**INSTRUÇÃO CVM Nº 80, DE 22 DE JUNHO DE 1988.**

Estabelece procedimentos a serem observados pelos Fundos Mútuos de Ações para aceitar integralização, em ações, de quotas de sua emissão.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em reunião realizada em nesta data, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso II e no artigo 23, parágrafo 2º, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e no item II da Resolução nº 1280, de 20 de março de 1987, **RESOLVEU**:

Art. 1º Os administradores dos Fundos Mútuos de Ações poderão, durante 90 (noventa) dias, aceitar pequenos lotes de ações, detidos por investidores pessoas físicas, para integralização de quotas de sua emissão, observados os critérios de composição e diversificação de carteira estabelecidos nas Resoluções nºs 1.280, de 20 de março de 1987, e 1.365, de 30 de julho de 1987.

Parágrafo único. A operação prevista neste artigo será cancelada se o investidor não for o legítimo titular das ações ou no caso de irregularidades nos títulos que as representam.

Art. 2º Somente serão aceitas ações registradas para negociação em Bolsas de Valores e que tenham sido objeto de negociação nos 30 (trinta) dias anteriores à integralização.

Art. 3º Entende-se por pequenos lotes, para os efeitos desta Instrução, os lotes no valor de até 75 (setenta e cinco) OTN's considerado este limite por cliente e por ação.

Art. 4º Para os fins desta Instrução, o valor da ação será estabelecido por negociação entre as partes, observando-se, porém, a obrigatoriedade de ser fixado na faixa de preços contida entre o preço médio e o preço de encerramento da ação apurado no pregão realizado na data anterior.

§ 1º O valor da ação que não tiver sido cotada no dia imediatamente anterior será determinado pelo preço médio da última negociação efetuada em Bolsa, respeitado o disposto no artigo 2º desta Instrução.

§ 2º Sra admitida variação de até 5% (cinco por cento) nos limites definidos no “caput” deste artigo.

Art. 5º Para o estabelecimento do número de quotas a que tem direito o detentor das ações será considerado o disposto no artigo 25, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 1.280, de 20 de março de 1987.

Art. 6º O administrador de Fundo Mútuo de Ações poderá determinar locais de atendimento ao público para as finalidades da presente Instrução, através de publicação na imprensa.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 80, DE 22 DE JUNHO DE 1988.**

Art. 7º O administrador de Fundo Mútuo de Ações poderá fixar prazo de carência, limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para receber ordens de resgate de quotas provenientes da integralização permitida por esta Instrução.

Art. 8º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**ARNOLDO WALD**  
**Presidente**